

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.150/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000172818-63
Recurso de Revisão: 40.060134575-64
Recorrente: Águas Minerais Igarapé Ltda
IE: 301796064.00-00
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Altidorio Ferri Amaral
CPF: 228.771.186-49
Cristiano Ferri Amaral
CPF: 177.144.436-34
Fernando Ferri Amaral
CPF: 070.751.116-04
Jamil Saraiva Fraiha
CPF: 297.715.446-91
Jose Rodrigues de Jesus
CPF: 856.089.048-34
Maria da Gloria Mendes Freitas
CPF: 420.038.496-53
Marilene Aparecida Vaz de Oliveira
CPF: 919.473.836-04
Paula Andrea Amaral Costa
CPF: 033.103.326-75
Paulo Roberto Camargo
CPF: 200.781.296-72
Rafael Jorge Almeida Rodrigues
CPF: 067.186.506-41
Ricardo Ferreira Pimenta
CPF: 118.220.236-53
Roberto Ferri Amaral
CPF: 129.339.026-72
Rogério Silva Reis
CPF: 035.277.646-31

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sheila Costa Carvalho

CPF: 980.591.306-68

Vicente Figueiredo Sobrinho

CPF: 006.369.146-90

Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)

Origem: DF/Betim

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no período de 01/01/07 a 31/12/07, apurada em decorrência da desconsideração do negócio jurídico realizado entre o Autuado e os estabelecimentos distribuidores elencados nos autos.

Exige-se o ICMS pela operação própria, a Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c o inciso III do § 2º do mesmo dispositivo da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, incisos II da mencionada lei, majorada em 100% (cem por cento) por força do art. 53, § 7ª do referido diploma legal.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.017/13/3ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para: a) excluir do polo passivo da obrigação tributária o Coobrigado Ricardo Ferreira Pimenta; b) deduzir do ICMS que vier a ser apurado, as parcelas lançadas às fls. 2.431/2.432, a título de operações próprias, adotando-se a técnica do rateio do valor total pelo número de meses, considerando-se as planilhas de fls. 26/31; c) excluir, na apuração do ICMS por dentro, as parcelas relativas a base de cálculo para operação própria informadas às fls. 2.431/2.432, adotando-se a técnica do rateio do valor total pelo número de meses, considerando-se as planilhas de fls. 26/31, reincorporando-as, logo após, para o cálculo do imposto devido pela operação própria; e d) adequar a multa de revalidação ao percentual de 50% (cinquenta por cento).

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 2.582/2.587), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 4.047/13/CE (cópia às fls. 2.588/2.600).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

O Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 4.047/13/CE (cópia às fls. 2.588/2.600).

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

O fundamento levantado no Recurso para efeito de *conhecimento* refere-se à majoração da multa isolada por reincidências cometidas pela ora Recorrente.

Alega a Recorrente que, na autuação referente à decisão recorrida, houve erro na capitulação legal relativo à reincidência, não consta informação específica da caracterização de reincidência no relatório fiscal, não houve envio junto com o Auto de Infração das informações relativas aos precedentes relacionados à multa aplicada e que, não teve ciência de confirmação da reincidência.

Sustenta que, no caso da decisão apontada como paradigma, não houve capitulação legal do dispositivo que fundamenta a exigência de majoração da multa isolada por reincidência no lançamento, também não houve qualquer informação no relatório fiscal, não houve envio junto com o Auto de Infração das informações relativas aos precedentes relacionados à multa aplicada e que, o sujeito passivo não teve ciência de confirmação da reincidência.

Contudo, na decisão apontada como paradigma, alega que a Câmara Especial, por intermédio do Acórdão nº 4.047/13/CE, decidiu pela exclusão da majoração da multa isolada por reincidência, diferentemente da decisão recorrida, que manteve a majoração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se no lançamento relativo à decisão recorrida, às fls. 03 dos autos, que há realmente pequeno equívoco na capitulação legal da majoração da multa isolada por reincidência (§ 7º do art. 56 ao invés de § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75).

Verifica-se, porém, que o relatório fiscal recebido pela ora Recorrente traz a informação e cálculos relativos à majoração da multa isolada por reincidências constatadas (vide fls. 25 dos autos), demonstrando que não procede a informação trazida pela Recorrente de que não constava tal informação no relatório fiscal.

Importante ressaltar que as telas que fundamentam a majoração da multa isolada por reincidências constatadas encontram-se juntadas aos autos às fls. 32/34, compondo o Anexo 2 (ou II) do relatório fiscal que cuida das Planilhas de Composição do Crédito Tributário (fls. 25/31), que também, diga-se de passagem, foi encaminhado (Anexo II) aos Sujeitos Passivos, conforme fls. 2.360/2.423 dos autos.

A decisão recorrida fundamenta a manutenção da majoração da multa isolada por reincidência no seguinte parágrafo do acórdão (fls. 2.573):

EM QUE PESE A 'ERRONIA' CAPITULAÇÃO LEGAL (ART. 56, § 7º), A IMPUGNANTE RECEBEU A PLANILHA DE FLS. 25 COM A INFORMAÇÃO DA EXIGÊNCIA DESTA PARCELA IMPOSITIVA, NÃO PODENDO ALEGAR DESCONHECIMENTO.

Por sua vez, no caso da decisão apontada como paradigma (Acórdão nº 4.047/13/CE), assim se fundamentou a Câmara na sua tomada de decisão (fls. 2.600):

ENTRETANTO, EM QUE PESE A CONSTATAÇÃO DA REINCIDÊNCIA, VERIFICA-SE QUE OS SUJEITOS PASSIVOS NÃO TIVERAM CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS NOS QUAIS CONSTA A FUNDAMENTAÇÃO DA MAJORAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA, POIS NOS ARS ACOSTADOS ÀS FLS. 2.402/2.415 CONSTA COMO DOCUMENTOS ENVIADOS PARA OS SUJEITOS PASSIVOS APENAS O AUTO DE INFRAÇÃO E O DCMM.

DA MESMA FORMA, OS SUJEITOS PASSIVOS TAMBÉM NÃO TIVERAM CIÊNCIA DO DOCUMENTO JUNTADO PELO CCMG RETROMENCIONADO E, AINDA, NÃO HÁ NO AUTO DE INFRAÇÃO A CAPITULAÇÃO LEGAL PARA TAL EXIGÊNCIA.

Verifica-se, pois, que nos autos referentes à decisão recorrida encontra-se capitulado o dispositivo que fundamenta a majoração da multa isolada (com pequeno equívoco no nº do artigo, mas perfeitamente entendível) e o Sujeito Passivo teve ciência desta majoração, sendo que a decisão apontada como paradigma sustenta que o Sujeito Passivo não teve ciência da majoração.

Diante do exposto, considerando-se que na decisão recorrida houve capitulação legal da exigência além da demonstração dos cálculos respectivos, “*não podendo* (a Recorrente) *alegar desconhecimento*” e, sendo que na decisão paradigma não constou qualquer informação no lançamento relativo à exigência ora em discussão (majoração da multa isolada por reincidência), conclui-se que as decisões seguiram caminhos distintos tendo em vista instruções distintas dos autos.

Nesse sentido, conclui-se que não se encontra caracterizada divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha, Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

EJ